



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Viçosa

Parecer nº 53/IEF/NAR VIÇOSA/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0035093/2023-88

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: JOSÉ VALDIR FIALHO	CPF/CNPJ: : 032.369.106-40
Endereço: RUA DONA FILOMENA, N° 1	Bairro: : CENTRO
Município: TEIXEIRAS	UF: MG
Telefone: : 31 982430990	E-mail: paulovambiental@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: AVENIDA MARECHAL CASTELO BRANCO, N° 312, BAIRRO CENTRO	Área Total (ha): 0,2754
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 7210	Município/UF: TEIXEIRAS/MG

Recebo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): NÃO SE APLICA - Imóvel Urbano

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,026507	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Srgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,026507	ha	23k	722666	7715722

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Construção de galpão	0,026507

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-	-	-	-

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/10/2023

Data da vistoria: 25/10/2023

Data de solicitação de informações complementares: 06/11/2023

Data do recebimento de informações complementares: 02/01/2024

Data de emissão do parecer técnico: 09/01/2024

2. OBJETIVO

A intervenção em área de preservação permanente (APP) solicitada consiste na construção de uma edificação de uso comercial (construção de um galpão) em um lote de 0,2754 ha, sendo que parte da área do imóvel está localizada em área de preservação permanente (APP), margem de curso d'água.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel urbano:

O imóvel urbano em questão possui área total de 0,2754 ha, localizado no município de Teixeiras/MG, à Avenida Marechal Castelo Branco, número 312, Bairro Centro, sendo que nessa localidade as áreas se encontram totalmente urbanizadas com construções antigas e mais recentes. A área de intervenção em APP corresponde a 0,026507 ha, onde será construída uma edificação (Galpão). A intervenção requerida se encontra a uma distância superior a 15m do curso d'água, conforme apresentado em planta topográfica anexa ao processo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: Não se aplica

- Número do registro: [número do recibo do CAR]

- Área total: xxxxx ha [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: xxxx ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: xxxxx ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: xxxxxxx ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada: xxxxx ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de uma intervenção ambiental em caráter corretivo, onde o empreendedor promoveu uma deposição de terra em APP com objetivo de construção de uma edificação, sem autorização do órgão ambiental competente. A intervenção ambiental requerida em APP corresponde a 0,026507 ha, visando a construção de uma edificação proposta no Plano de Intervenção Ambiental apresentado, será uma edificação comercial (galpão), localizada em área de preservação permanente, margem de curso d'água. De acordo com o requerimento em seu item 6.1.2, caracterizou-se a Intervenção como supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.

Taxa de Expediente: R\$ 775,68, paga em 26/09/2023.

Taxa florestal: Não se aplica, visto não ocorrer rendimento lenhoso.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: : Nenhuma classificação na área da intervenção solicitada.
- Unidade de conservação: : Nenhuma classificação na área da intervenção solicitada.
- Áreas indígenas ou quilombolas: : Nenhuma classificação na área da intervenção solicitada.
- Outras restrições: -

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Imóvel urbano com solicitação de construção em área de preservação permanente - APP
- Atividades licenciadas: Não se aplica
- Classe do empreendimento: Não se aplica
- Critério locacional: Não se aplica
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: Não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 25/10/2023 e foi acompanhada pelo servidor do IEF, Gilberto de Castro Silva; pelo consultor ambiental do empreendimento, Vinícius Duarte Mafia Macedo, e pelo proprietário do imóvel, Sr. José Valdir Fialho. O imóvel urbano em questão possui área total de 0,2754 ha, localizado no centro do município de Teixeiras/MG, à Avenida Marechal Castelo Branco, 312, sendo que nessa localidade as áreas encontram-se totalmente urbanizadas com construções antigas e mais recentes, além de possuírem infraestruturas básicas como: via de acesso pavimentada, iluminação pública, rede de esgoto, drenagem pluvial. A área de intervenção em APP corresponde a 0,026507 ha, conforme consta no levantamento topográfico apresentado a intervenção solicitada está a uma distância superior a 15m da margem do curso d'água. Atualmente a área requerida para intervenção se encontra sem qualquer tipo de vegetação, estando o solo exposto as intempéries.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Topografia plana.
- Solo: Na Zona da Mata, em termos gerais, conforme constatado por Baruqui (1982), os principais solos das elevações são os Latossolos Vermelho-Amarelo distrófico e os Argissolos Vermelho Amarelo predominantemente eutrófico. Nos trechos mais elevados da paisagem geral aparece Latossolo Vermelho-Amarelo húmico. Ocorre, ainda localmente, Nitossolos, associados os diques de rochas maficas. Nas baixadas, na posição de terraço, são encontrados os Argissolos Vermelho/Amarelos Câmbico distrófico e eutrófico, nos leitos maiores dos cursos d'água, os solos aluviais, quase sempre eutróficos, e nas partes mais rebaixadas, os solos hidromórficos, geralmente distrófico.
- Hidrografia: O município de Teixeiras/MG está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Doce. A unidade hidrográfica da Bacia do Rio Doce ocupa uma área de 87.229 km² possuindo uma vazão média de 13 L/s/k m², chegando a abastecer 70% da população da região. O Instituto de Gestão das Águas de Minas Gerais – IGAM, ainda engloba a região de estudo na Unidade de Planejamento Hídrico denominado D01 – Nascente do Rio Piranga até confluência com o Rio Piracicaba (ANA, 2002).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A Zona da Mata está no domínio da Mata Atlântica, cuja fitofisionomia constitui o grande conjunto florestal extra-amazônico, formado por florestas ombrófilas (densa, aberta e mista) e florestas estacionais semideciduais e deciduais (IBGE, 2004). A área onde ocorreu a intervenção se encontra desprovida de vegetação.
- Fauna: Considerando-se que a ocupação antrópica alterou significantemente a cobertura vegetal da região, pode-se afirmar que a fauna primitiva já se encontrava descaracterizada e confinada a áreas naturais remanescentes. No ato da vistoria não foi encontrado nenhum animal da fauna local ou ameaçado de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Analizando os fatos em questão pode-se constatar que trata-se de uma área antropizada, localizada numa região completamente urbanizada, onde a maioria das Áreas de Preservação Permanente - APP se encontram ocupadas por edificações ou estão desprovidas de vegetação nativa. O lote em questão está parcialmente inserido em Área de Preservação Permanente - APP, sendo necessária a intervenção ambiental para implantação do projeto apresentado.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A localização da edificação será em um lote urbano localizado na Avenida Marechal Castelo Branco nº 312, bairro Centro, na cidade de Teixeiras – MG. O empreendimento terá distância mínima de 15m do córrego, sendo que do ponto de vista técnico, a área onde ocorrerá a edificação se encontra descaracterizada ambientalmente.

De acordo com Deliberação Normativa COPAM Nº 236, de 02 de Dezembro de 2019, segundo o Art. 1º, inciso IX: "edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às

margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial" são consideradas eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação.

- Considerando que o proprietário foi autuado, conforme Auto de Infração nº 318037/2023 anexo ao processo, por: "Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas. em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos". Sendo o débito parcelado conforme Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, bem como processo de cobrança administrativa: 781881/23.

- Considerando que a propriedade está registrada como lote urbano em data anterior a 22/07/2008, conforme matrícula: 2004, datada de 30/09/1986.

- Considerando que o lote onde se pretende efetuar a intervenção com a construção de uma edificação foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teixeiras/MG.

- Considerando que o lote foi registrado em ano anterior a 2008 (marco temporal para permissiva de baixo impacto ambiental imposta pela DN 236), o registro da área como imóvel urbano se concretizou junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Teixeiras. Sendo assim, e por dimensionar que sejam permitidas (como baixo impacto) edificações em imóveis de lotes urbanos aprovados antes de 2008, temos no presente a comprovação específica de registro do imóvel anterior àquela data, preenchendo desta forma o requisito da lei.

- Considerando que a Prefeitura Municipal de Teixeiras, através da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Meio Ambiente informou, através de ofício nº: 385/2023, Documento processo SEI 79814276, que hoje o Município de Teixeiras não conta com nenhuma lei que define a faixa não edificante em área urbana consolidada ao longo das águas correntes. Atualmente seguem a faixa de APP como sendo de 30 metros, e os processos de regularização das intervenções ambientais nesta faixa são realizados pelo Estado. Ressalto que o município informou também que possui CODEMA, contudo não faz avaliação destes processos, devido à ausência de corpo técnico suficiente para a análise.

Ainda de acordo com a DN 236/19 em seu Art. 4º temos:

"Art. 4º – A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais desses espaços, especialmente: I – a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água; II – os corredores ecológicos formalmente instituídos; III – a drenagem e os cursos de água intermitentes; IV – a manutenção da biota; V – a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente nas quais não haverá intervenção; e VI – a qualidade das águas."

- Sobre a estabilidade das encostas e margens de corpos d' água:

O local onde se realizou a intervenção está locado a mais de 15 metros de distância da margem do curso d'água, portanto não haverá qualquer risco de causar instabilidade das encostas e margens do mesmo.

- Os corredores ecológicos formalmente instituídos:

Conforme observado no IDE-SISEMA, o local onde ocorreu a intervenção está fora de corredores ecológicos formalmente instituídos.

- A drenagem e os cursos de água intermitentes:

Conforme já mencionado anteriormente, o local onde se realizou a intervenção está locado a 15 metros de distância da margem do curso d'água, portanto não haverá qualquer dano a drenagem e aos cursos d'água intermitentes. Outro ponto importante será a implantação de canaletas nos telhados a serem instalados no galpão a ser construído, no qual direcionará a água de chuva recolhida para o sistema de drenagem de água pluvial.

- A manutenção da Biota:

Conforme já mencionado no PIA, a intervenção ocorreu em um local que já se encontrava antropizado, não possuindo espécies de flora e fauna no local, porém não alterando assim a biota local. A biota do curso d'água próximo ao local de intervenção também foi preservada, visto que o empreendimento a ser instalado está locado a mais de 15 metros de distância da margem do curso d'água, não havendo assim qualquer alteração na margem e nem no leito do mesmo.

- A regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente nas quais não haverá intervenção:

A área na qual não haverá intervenção ambiental será preservada, visto que essa área servirá de compensação ambiental pela intervenção realizada, portanto será realizado o plantio com mudas de espécie nativa, conforme o PRADA apresentado junto ao processo.

- Qualidade das águas:

A qualidade das águas poderá ser alterada por diversos itens, dentre elas, a atuação de processos erosivos que aumenta a carga de sedimentos transportados para o curso d'água, impactando diretamente nos parâmetros físicos químicos das águas, principalmente: turbidez, cor, variação do Oxigênio dissolvido (pois o aumento da cor e da turbidez, impede a passagem da luz no corpo hídrico, dificultando a respiração dos organismos fotossintéticos que vivem no fundo dos córregos e rios). Para evitar tal processo, toda movimentação de terra (para realização das fundações e nivelamento do terreno) foi/será efetuada em período de estiagem evitando assim carreamento de partículas solidas ao meio aquático, outra medida que será tomada é o plantio de gramíneas nas áreas de solo exposto.

Vale ressaltar que conforme informado anteriormente será implantado canaletas nos telhados a serem instalados no local, no qual direcionará a água de chuva recolhida para o sistema de drenagem de água pluvial, evitando assim o contato com o solo e consequentemente o aumento da turbidez e sólidos na água do curso d'água próximo ao local da intervenção.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Emissão de partículas de poeira e emissão de poluentes – Deverá ser realizada a aspersão com água no local durante as operações. Para mitigar o referido impacto ambiental, a obra será realizada em horário comercial, de segunda-feira a sexta-feira, e com os maquinários com manutenção adequada, garantindo assim o bom funcionamento e evitando maiores impactos.

Ruídos causados por maquinário emissão de poluentes – Deverão ser utilizados protetores auriculares para os funcionários que trabalharão no local, além do que os trabalhos deverão ser realizados somente no período diurno. A fim de mitigar o referido impacto, as obras serão realizadas com as máquinas em manutenção efetiva em dia, para evitar qualquer tipo de alteração que possa prejudicar ainda mais a emissão de poluentes oriundas da queima do combustível. Adotando esta medida, os impactos quanto a qualidade do ar serão devidamente mitigados.

Erosão e assoreamento – Conter o aterro no final do lote, bem como promover a revegetação do talude formado.

Geração de resíduos sólidos - Disposição adequada dos resíduos sólidos provenientes das atividades humanas (lixo orgânico, papéis, plásticos, etc) devidamente coletados e encaminhados ao sistema municipal de disposição final de resíduos

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1. Do relatório e seus fundamentos

Trata-se de requerimento de autorização corretiva para a intervenção, sem supressão de cobertura vegetal, em área de preservação permanente – APP, área urbana, de imóvel localizado na cidade de Teixeiras/MG, relativa a uma obra de construção de um galpão, não passível de licenciamento ambiental em âmbito estadual.

O processo foi considerado instruído de acordo com as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido, isto tendo em vista a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 3.102, de 26/10/2021, notadamente após o atendimento às informações complementares enviadas ao interessado.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme comprovantes constantes no documento 74506479 e 74506484.

Por sua vez, conforme cópia do CRI de n.º 7210 (74506495), a totalidade da matrícula do imóvel localizado na Avenida Castelo Branco, n.º 312, na cidade de Teixeiras/MG, fora adquirido pelo requerente desta AIA no dia 29/09/2021, e, analisando mais detidamente os termos desta escritura, percebe-se que o citado imóvel decorreu de uma matrícula mãe anterior, a de número 2004, do mesmo CRI.

Com uma leitura à segunda matrícula, consta que o imóvel em questão, flagrantemente localizado em zona urbana, fora objeto de divisão em porções menores (loteamento) isto nos idos 1986 (74506490).

Na vistoria ao local, com as demais correções de praxe no número do endereço, fora informado que o empreendimento pretende a construção de um galpão para ampliar a sua atividade de comércio, que o empreendimento fora autuado pela intervenção sem autorização prévia e que não consta mesmo qualquer tipo supressão de vegetação nativa.

Com efeito, trata-se de uma área urbana consistente em nada menos do que umas das ruas centrais da cidade de Teixeira, cujos lotes encontram-se desmembrados há décadas e, em quase sua totalidade, ocupados por construções; para o local se dotou de toda uma infraestrutura urbana, tais como, sistemas viários, de iluminação, drenagem e etc..

Por se tratar de espaço territorial especialmente protegido, com regras específicas, a possibilidade jurídica da intervenção em área de preservação permanente merece análise diferenciada.

A intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, conforme impositivo da Lei Estadual nº 20.922/2013, depende de autorização do Poder Público, ao estabelecer no seu art. 12 que:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Sob esse entendimento, a intervenção requerida é juridicamente passível, pelo menos em tese, de regularização ambiental, vez que aplicável a Deliberação Normativa COPAM n.º 236, de 02 de dezembro de 2019, emitida pelo Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais, com base no art. 3º, III, m da Lei Estadual nº 20.922/2013, que prevê, ao elencar as hipóteses de baixo impacto, a seguinte possibilidade:

"Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam."

Por essa normativa, o empreendimento proposto pode ser classificado como intervenção eventual e de baixo impacto para fins de intervenção válida em APP, notadamente quando se caracteriza, a saber:

"Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...omissis...)

IX - edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação

pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;
 (...omissis...)

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979."

Com as correções solicitadas via informação complementar, o empreendimento demonstrou o atendimento, ainda, dos requisitos do art. 4º da Deliberação Normativa COPAM n.º 236/2019.

Assim, levando em consideração os requisitos legais definidores, eis que potencialmente aplicável ao caso a hipótese do art. 3º, inciso III, m c/c o art. 12, ambos da Lei n.º 20.922, de 06 de outubro de 2013.

O movimento de municipalização da gestão ambiental de tais espaços (APP urbana), conforme trazido pelo Lei Federal n.º 14.285, de 29/12/2021, trouxe um cenário mais consentâneo com a realidade ambiental local, notadamente quando o legislador federal optou pela flagrante segurança jurídica quanto ao conceito de áreas urbanas já consolidadas, dentro do sentido de pacificação jurídica para a população de um modo geral quanto ao uso alternativo deste espaço especialmente protegido.

Ainda que se cogite da possibilidade política ambiental pública de eventual destinação destas áreas, fica pacífico na legislação a possibilidade de destinação quanto ao seu uso alternativo; de fato, a questão se demonstra mais justa levando em consideração o flagrante contexto circunvizinho da área, destinada, há décadas, ao processo urbano de antropização, com instalação de construções e edificações.

Noutro ponto, da mesma norma, extrai-se que as áreas não edificáveis, diferentemente do passado, deverão atenção ao diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município, não estando mais previamente estabelecidas numa metragem fixa quando se trata de cursos d'água correntes e dormentes; o que, aqui, reforça a aplicação imediata da regra geral contida na Deliberação Normativa COPAM n.º 236/2019 quanto à possibilidade jurídica do pedido de regularização ambiental do uso alternativo do solo, como é o caso dos autos!

Justamente neste sentido seguiu-se recente legislação ambiental, conceituando o uso antrópico ambiental urbano numa opção flagrante pela municipalização não só dos usos alternativos das áreas de preservação permanentes como também do dirigismo da política urbanista.

Por fim, tratando-se de intervenção ambiental corretiva, eis que o autuado procedeu ao parcelamento da multa ambiental em decorrência da intervenção em APP sem a devida autorização prévia, dando cumprimento, assim, aos termos do art. 13 do Decreto Estadual n.º 47.749, de 11 de novembro de 2019.

6.2 Das compensações ambientais

Conforme discrimina o artigo 42 do Decreto Estadual n.º 47.749/19, as compensações previstas ao caso, pela intervenção em APP, poderão ser condicionadas ao ato autorizativo, como foi feito no presente, mediante as condicionantes abaixo indicadas, já analisadas pela área técnica que as aprovou.

6.3 Da competência decisória

Tendo em vista a disciplina legal estabelecida, de se frisar que a competência para a análise e autorização seria, a princípio, do órgão ambiental municipal, conforme Lei Complementar nº 140/2011 e Decreto Estadual nº 47.749/2019 (art. 4º, §1º, I):

"Art. 4º – Compete aos órgãos ambientais estaduais autorizar as intervenções ambientais elencadas neste decreto.

§ 1º – Compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais previstas neste decreto, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:

I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos; (...)"

No entanto, conforme manifestação da Prefeitura Municipal de Teixeiras, anexada aos autos, o Município não dispõe de órgão ambiental capacitado, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011, instaurando-se a competência supletiva do Estado, conforme regra do art. 15, II da referida LC.

No âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, a competência para a análise é do Instituto Estadual de Florestas – IEF – conforme regulamentação contida no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

(...)

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

Na mesma linha, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que estabelece o regulamento do IEF, prevê que:

"Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade –URFBio – têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

II – estabelecer as compensações ambientais relativas aos requerimentos para intervenção ambiental no âmbito de suas competências, ressalvadas as competências do Copam;(...)"

O empreendimento se localiza no município de Teixeiras, que pertence à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata, conforme Anexo Único, VII, 125, da Portaria IEF nº 45/2020.

Verifica-se, portanto, que compete ao Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata a decisão quanto ao requerimento em tela.

6.4 Consideração

Desta forma, sugere-se, configurada a possibilidade jurídica e nos termos da análise técnica, o deferimento da solicitação apresentada.

7. CONCLUSÃO

Diante das considerações apresentadas neste parecer e, considerando a legislação vigente, a solicitação para construção de uma edificação de um galpão comercial com 01 pavimento, localizado em APP, fica sugestionada favoravelmente ao **DEFERIMENTO INTEGRAL** em relação à área solicitada no "Requerimento Para Intervenção Ambiental", item 6.1.3 - Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,026507 ha.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA – apresentado anexo ao processo, em área de 265,07 m², tendo como coordenadas de referência 722694 x; 7715756 y e 722694 x; 7715736 y (UTM, Srgas 2000), na modalidade plantio, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não é o caso de áreas já autorizadas.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
------	----------------------------	--------

1	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Adequar o cronograma de Execução Física, tendo como início do plantio o mês de dezembro de 2024.
2	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente até conclusão do projeto

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Antônio Márcio Cardoso da Cruz

MASP: 1021267-8

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Leonardo Sorbliny Schuchter

MASP: 1150545-0

Nome: Wander José Torres de Azevedo

MASP: 1152595-3



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter, Servidor Público**, em 05/03/2024, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 05/03/2024, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Marcio Cardoso da Cruz, Servidor**, em 06/03/2024, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76386449** e o código CRC **11CD20A6**.